

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Célio Silveira)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre a aplicação dos recursos apreendidos nas operações de combate à corrupção e ao tráfico de drogas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 122 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 122

§ 1º

§ 2º. *Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 243 da Constituição Federal, dos recursos de que tratam o § 1º, quando o perdimento decorrer de crimes de corrupção ou tráfico de drogas, 80% (oitenta por cento), no mínimo, deverão ser destinados ao financiamento do Sistema Único de Saúde.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os crimes de corrupção e tráfico de drogas, infelizmente, tornaram-se muito comuns em nosso País. Por outro lado, é indiscutível que as

instituições policiais e judiciais têm obtido resultados cada vez mais animadores, no combate a este verdadeiro câncer que assola a sociedade brasileira.

Quando examinamos os casos de corrupção, constatamos claramente que a principal vítima costuma ser a população mais carente, cuja necessidade pelos serviços públicos comprometidos pela falta de dinheiro chega a constituir casos pungentes de vida ou morte. No caso dos crimes de tráfico de drogas, mais uma vez, a guerra sem tréguas com os bandidos deixa a cada dia milhares de cidadãos honestos mortos ou feridos, sem falar nas inúmeras enfermidades provocadas pelo uso das drogas ilícitas.

Vale ressaltar que os recursos apurados com a expropriação de propriedades urbanas ou rurais onde foram localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas continuarão destinados para a reforma agrária e programa de habitação popular, conforme previsão constitucional.

Além disso, cumpre informar que o que se pretende com a proposição em epígrafe é destinar parte dos recursos decorrentes dos crimes de corrupção e tráfico de drogas ao financiamento do Sistema Único de Saúde, desde que os recursos não sejam restituídos ao reclamante, ao lesado ou ao terceiro de boa-fé. Portanto, haverá destinação de 80% dos recursos em que o juiz decretar a perda em favor da União para a Saúde.

Nada mais justo, portanto, do que destinar a maior parte dos recursos apreendidos pela polícia, cujo perdimento tenha sido dado em termos definitivos pelo aparelho judicial, ao financiamento das ações e serviços públicos do Sistema Único de Saúde. Tal iniciativa, temos certeza, não resolverá o problema, mas pelo menos ajudará a minorar o sofrimento daqueles que, sem ter qualquer vinculação com os crimes praticados, acabam pagando por eles com suas próprias vidas.

Esperamos, portanto, contar com o apoio dos nobres Colegas a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado Célio Silveira

2015-15944